



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO RECURSAL QUE BEIRA AO NÃO CONHECIMENTO, ANTE À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO RECURSAL QUE NÃO MERECE AGASALHO, NOTADAMENTE PORQUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DESTA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO EFETIVADO NA ORIGEM E QUE SE MOSTRA DIGNO DE ENCÔMIOS.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS

APELANTE

AIRTON RODRIGUES FERNANDES

APELADO



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (RELATORA)

A fim de evitar tautologia, transcrevo e adoto o relatório da sentença:

*AIRTON RODRIGUES FERNANDES opôs EMBARGOS À
EXECUÇÃO que lhe move JONATAN SINCLER RAMOS*



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

***DOS SANTOS** narrando ser inválido o título que instrui a demanda executiva pois decorrente de negócio jurídico maculado por vício de consentimento, bem como inexigível por inexistir comprovação da contraprestação devida pelo embargado. Asseverou que o embargado, na condição de seu advogado em demanda na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, teria, em conduta dolosa, o induzido em erro para que firmasse contrato de honorários advocatícios relativo a processo administrativo para requerimento de benefício do INSS. Referiu ter pedido tal benefício em 2015, sem o acompanhamento de advogado, e que, quando o embargado soube da existência de tal crédito, pediu para que assinasse documento supostamente referente à demanda contra a Caixa, mas que se tratava do título que instrui a demanda executiva. Argumentou existir vício de consentimento porquanto o embargado teria aproveitado da boa relação construída para induzi-lo em erro e assinar o documento. Alegou que os valores constantes no título são absolutamente desproporcionais ao benefício conseguido e que a demanda executiva foi ajuizada menos de um dia após a elaboração do contrato, o que demonstraria o vício. Afirmou que o advogado nunca atuou no processo previdenciário, de modo que, sem a comprovação da contraprestação, seriam inexigíveis os valores constantes no título. Informou ter realizado representação junto à OAB/RS e ter registrado boletim de ocorrência para que fossem apuradas eventuais ilegalidades por parte do embargado.*

Requeru, liminarmente, o levantamento do arresto. Em definitivo, a procedência dos embargos com a anulação



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do título executivo, extinguindo-se a execução. Postulou a condenação do embargado às penas por litigância de má-fé. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 07/24).

Deferido o benefício da gratuidade, os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo e a análise do pedido liminar postergada (fl. 25).

O embargado se manifestou postulando a revogação da decisão interlocutória que concedeu efeito suspensivo ao feito (fls. 26/28), o que foi indeferido (fl. 29).

O embargado apresentou contestação (fls. 31/36) alegando que atuou no requerimento junto ao INSS, sendo responsável pela procedência do pedido e posterior concessão do benefício. Afirmou que o proveito econômico do embargante seria de cerca de R\$ 70.000,00, o que justificaria o valor elevado dos honorários. Referiu que o contrato de honorários acostado constitui título executivo extrajudicial, cabendo ao embargante comprovar fato impeditivo do direito ali constante, o que não ocorreu. Requereu a condenação do embargante às penas por litigância de má-fé. Postulou a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 37/45).

Acostada aos autos cópia do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 51/55).

O embargante replicou às fls. 56/57.

Intimados quanto à produção de novas provas, o embargado acostou documentos (fls. 60/69), enquanto o embargante postulou a produção de prova oral e acostou aos autos gravação de conversa com o advogado (fls. 70/75).



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Durante a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha e encerrada a instrução (fls. 94/98).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sobreveio dispositivo que transcrevo a seguir:

*Ante o exposto, **julgo procedentes** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AIRTON RODRIGUES FERNANDES em face de JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS, para anular o contrato de honorários advocatícios (fl. 07 do apenso) em razão da existência de vício de consentimento e julgar extinta a execução, conforme fundamentação.*

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, tendo em vista o trabalho exigido no feito, forte no artigo 85, §2º, CPC. Suspendo, todavia, a sua exigibilidade, pois o sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 93, §3º, do CPC).

Tendo em vista a litigância de má-fé, condeno o embargado ao pagamento de multa no patamar de 10% e de indenização ao embargante fixada também em 10%, ambas incidentes sobre o valor corrigido da causa.

Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se o embargante, de imediato, para que informe seus dados bancários para a expedição de alvará.

Inconformado, o embargado interpôs recurso de apelação (fls. 103/109), buscando precipuamente efeito suspensivo ao recurso, para fins de manter os valores



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

discutidos em bloqueio e evitar o alvará destes em favor do embargante, dizendo haver probabilidade de seu direito. No mérito, sustenta que o executado/embargante não comprovou nenhuma infração contratual capaz de viciar o quanto convencionado, sobretudo porque prestou os serviços advocatícios que deram causa à cobrança, que a gravação contida nos autos confirma a sua tese e demonstraria a falsidade ideológica por parte do embargante, que visa com os embargos unicamente furtar-se ao compromisso assumido. Encerra requerendo efeito suspensivo ao apelo e seu integral provimento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 110/112).

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 113/118), vieram, após, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (RELATORA)

Eminentes Colegas,

Conheço do recurso, atendidos os requisitos de admissibilidade, não merecendo provimento a inconformidade, contudo.



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeiro, calha referir que o recurso de apelação se fulcra, quase que unicamente, na busca pelo seu efeito suspensivo, porquanto basicamente não enfrenta a bem lançada sentença da lavra da eminente Magistrada Nelita Teresa Davoglio.

Com efeito, as razões recursais apenas tangenciam a relação havida entre as partes, limitando-se o apelante a afirmar que prestou serviços advocatícios ao apelado, junto ao INSS, oportunidade em que este percebeu, como atrasados, o montante que arrestou na execução embargada e lhe foi concedido auxílio previdenciário até sua aposentação, redundando sua atuação em um proveito econômico próximo a R\$ 70.000,00, do que resulta que o valor que exige não ultrapassa 30% do obtido, percentual usual em condições que tais. Estranhamente, tece considerações sobre o direito alcançado pelo executado, questionando inclusive sua correção.

Pois bem.

Consoante se infere dos elementos que vieram à colação, o embargante postulou os valores em discussão diretamente junto ao INSS, ou seja, sem intermediação de advogado e muito menos do exequente, este que, por evidente, conta com meios de demonstrar o quanto necessário em sentido contrário.

Vale dizer, o contrato de prestação de serviços que executa não possui lastro algum e, a esse passo, forçoso ressaltar que, no sentido oposto, o embargante demonstrou que a relação entre eles havida estabeleceu-se em torno de demanda com a Caixa Econômica Federal, por problemas construtivos em condomínio integrante do sistema "minha casa, minha vida".



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não fosse isso suficiente, a sentença em apreço, como já referido, bem analisou o teor do conteúdo fático-probatório e, a meu juízo, nada há que determine sua reforma, porquanto pormenorizadamente valorados todos os pontos trazidos pelas partes e que, em suma, conduzem à procedência dos embargos à execução, tal como ali definido. Veja-se que, o áudio que veio à colação e que fundamenta basicamente toda a sentença não mereceu qualquer enfrentamento pelo exequente, possivelmente porque não há justificativa para a postura que ali assume e revela, constrangendo e ameaçando o embargante, sem qualquer pejo.

Por igual, as testemunhas ouvidas em instrução conduzem a idêntica conclusão, tornando certo que o exequente não observava a ética recomendável em suas relações profissionais, compelindo as pessoas na direção de seus desígnios.

Aliás, em homenagem ao trabalho desenvolvido pela Magistrada em tal particular, onde valora com precisão a prova nos autos produzida, adoto e transcrevo a sentença como razões de decidir:

É incontroversa a existência do título executivo firmado pelo embargante (fl. 07 do apenso), cabendo, então, apurar se houve vício de consentimento na celebração do contrato e se houve a realização dos serviços descritos no documento.

O embargante alega ter sido induzido em erro pelo embargado, afirmando ter assinado o documento sem ler em razão da boa relação com seu advogado e vizinho, acreditando que o instrumento tinha relação com outra demanda em que o embargado o representava. Refere



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que o embargado não o representou administrativamente junto ao INSS, tendo, no máximo, realizado requerimento para a realização de uma única perícia. Argumenta que os valores constantes no título totalizam cerca de três anos de benefício retroativo, e que, diante da desproporcionalidade, nenhuma pessoa em sã consciência teria concordado em pagar tal montante a título de honorários.

Ainda que o contrato esteja devidamente assinado pelo embargante, os elementos trazidos aos autos são suficientes a demonstrar a existência de dolo na sua celebração, razão pela qual prosperam os embargos.

Como é sabido, o dolo é vício de consentimento consistente na utilização de meios ardilosos a induzir alguém a firmar negócio jurídico que lhe seria prejudicial, beneficiando aquele que induz o celebrante em erro ou até mesmo terceiro.

*O referido instituto está previsto no art. 145 do Código Civil: " **São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa**".*

Na hipótese dos autos, diversos elementos coligidos vem a comprovar a atitude maliciosa do embargado com o embargante, que culminaram na celebração de contrato em termos extremamente prejudiciais ao último.

Primeiramente, tem-se a gravação de fl. 75, onde o próprio advogado admite saber que Airton era semianalfabeto e confessa que deveria ter lido o contrato em voz alta antes da celebração, o que comprova que o embargante não estava devidamente ciente do conteúdo



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do contrato e que o embargado sabia, tendo o primeiro apenas firmado o instrumento por confiar no advogado.

Além disso, vários outros comentários do embargado durante o áudio são inverídicos e até mesmo ameaçadores, explicitando sua extrema má-fé. Como exemplo, têm-se o momento em que o embargado afirma que o embargante corria o risco de ser preso em razão do processo, em clara tentativa de coagir Airton a desistir dos embargos; a alegação de que ninguém conseguia resolver a questão previdenciária do embargante, quando, na realidade, a única questão em aberto seria a simples realização de uma perícia; a afirmação de que o valor de 30% sobre todo o benefício estaria dentro do que prevê a tabela da OAB, inverídico pois o item 7.1¹ de tal tabela indica valor inferior (20% de uma anuidade ou quatro salários de benefícios); a proposta de apenas liberar os valores referentes ao processo da Justiça Federal mediante a desistência dos presentes embargos; e, por fim, a declaração de que o embargante teria sido mal orientado e que "Defensor Público é a pior coisa", uma forma de tentar minar a idoneidade da Defensoria Pública que representa o embargante e induzi-lo, novamente, em erro. Salienta-se que o embargado, ainda que intimado, não impugnou a gravação e nem mesmo se manifestou nos autos, de modo que resta presumida sua concordância com o conteúdo da mídia.

Ainda, a prova testemunha colhida (fls. 96/98), consistente no relato da síndica do prédio, corrobora a tese do embargante, tendo a depoente relatado a conduta

¹ <http://www.oab-rg.org.br/serviços/tabela-de-honorarios/>



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

reprovável do advogado, que mentia aos outros moradores do prédio com o objetivo de captar clientes e retinha os valores recebidos nos processos na Justiça Federal, bem como confirmado que o embargante tem dificuldades para ler e que era necessário explicar com cuidado as questões que ocorriam no condomínio a ele, visto sua vulnerabilidade.

Aliado a tudo isso, a própria narrativa trazida pelo embargado na inicial executiva aponta para a existência de vício. Veja-se que o embargado alega ter firmado contrato de prestação de serviços advocatícios em 24/04/2018, no valor de R\$ 23.146,00 e que, ao cobrar o embargante pessoalmente, este se recusou a pagar sob a alegação de ter sido enganado. Em razão disso, o embargado afirma ter proposto a renegociação da dívida um dia depois da celebração do contrato e, diante da negativa do embargante, teve que ajuizar a execução no mesmo dia (25/04/2018).

Além disso, os valores desproporcionais constantes no título também indicam a existência de vício, visto que, além de serem superiores ao que prevê a tabela da OAB, também não parece razoável que o embargante, pessoa de extrema hipossuficiência econômica, tivesse concordado em firmar contrato que lhe seria prejudicial, por consistir no pagamento de R\$ 23.146,00 ao advogado para que este fizesse simples requerimento administrativo.

Salienta-se que, existindo vício de consentimento na celebração do negócio, desnecessária a apuração quanto à existência ou não de prestação de serviços, visto que o documento padece de invalidade desde sua origem.



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Assim, após analisados todos estes elementos, extraio que o embargante, no momento da assinatura do título, não estava devidamente ciente, em razão do dolo do embargado, das obrigações que contraiu e dos valores que deveriam ser pagos.

Existindo defeito na declaração de vontade que ensejou a celebração do negócio jurídico, bem como existindo requerimento por parte do lesado postulando a invalidade do contrato, é imperiosa a anulação do título que enseja a demanda executiva em apenso, com fulcro no artigo 171, inciso II, do Código Civil. Corolário lógico da invalidade do título executivo é a sua desconstituição, com a consequente procedência dos embargos e extinção da demanda executiva.

Considerando a extinção da execução, necessária a concessão da tutela antecipada requerida para determinar o levantamento do arresto deferido na ação principal, com a liberação imediata de tais valores para evitar maiores prejuízos ao embargante.

Por fim, acolho a alegação de litigância de má-fé do embargado. Com efeito, o embargante alterou a verdade dos fatos por várias vezes, como exposto na fundamentação, e procedeu de forma temerária durante o curso do processo ao tentar coagir o embargante a desistir do feito, conforme exposto na gravação de fl. 75. Desta forma, o embargado incorreu nas condutas descritas no artigo 80, incisos II e IV, do CPC, motivo pelo qual é considerado litigante de má-fé. Assim, a fim de coibir este tipo de conduta temerária à justiça, reconheço a má-fé processual perpetrada pelo embargado, aplicando-lhe as penas previstas na legislação processual,



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

condenando-o ao pagamento de multa no patamar de 10% e de indenização também fixada em 10%, ambas incidentes sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 81, CPC.

Assim, estou mantendo a sentença, em seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange à sanção aplicada por litigância de má-fé, que sequer foi atacada e não está abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme os termos acima alinhados.

Em face do resultado, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para 20% sobre o valor atualizado da causa, a serem recolhidos em favor do FADEP, ainda que mantida a suspensão da exigibilidade, ante ao deferimento da gratuidade judiciária ao ora apelante.

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DCAM

Nº 70082020421 (Nº CNJ: 0173951-64.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70082020421,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA TERESA DAVOGLIO